



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO 15 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à empresa HFM ARMAZÉNS GERAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., terreno que especifica e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 215/2021, de autoria do Vereador Luiz Carlos Nogueira, que dispõe sobre acréscimo de inciso X ao Art. I da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública.

03 – PROJETO DE LEI Nº 86/2023, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que institui no calendário oficial do município de Mogi Guaçu o mês de conscientização à Saúde Mental – “Janeiro Branco”.

04 – PROJETO DE LEI Nº 101/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação(ões) de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 12 de maio de 2023.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 01C 25/23

MENSAGEM N° 035 .04.2023.

Mogi Guaçu, 28 de Abril de 2023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta consideração dessa ilustre Casa de Leis, o projeto de lei complementar em anexo, que autoriza a doação, com encargos e cláusula de hipoteca, de terreno de propriedade do Município de Mogi Guaçu, com área de 4.525,21 metros quadrados, objeto da Matrícula n° 77.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, situado na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas do Parque Industrial Mogi Guaçu, à empresa HFM **ARMAZENS GERAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, com sede à Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, n° 2.801, Mogi Guaçu - SP.

A propositura em questão se destina a permitir a instalação/ampliação da unidade fabril da empresa donatária, como forma de geração de empregos, concorrendo para o desenvolvimento econômico da cidade, conforme exposto abaixo:

1. Previsão de início das obras: 90 dias após a publicação da Lei de doação da área
2. Previsão de término das obras: 24 meses
3. Faturamento anual previsto para nova unidade: R\$ 1.500.000,00 (1º ano);
R\$ 2.500.000,00 (2º ano); R\$ 4.000.000,00 (3º ano)
4. Número de funcionários previsto para nova unidade: 40
5. Área a ser construída: 2.000,00 metros quadrados
6. Área pretendida: 4.525,21 metros quadrados

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à empresa HFM ARMAZENS GERAIS, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., terreno que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 130 de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418 de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa HFM ARMAZENS GERAIS, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.659.607/0001-62, com sede e principal estabelecimento sito à Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, 2801, Mogi Guaçu/SP, CEP 13.849-212, o terreno com área de 4.525,21 m² na esquina de encontro da Rua Jorge Margy com a Rua Maria Julia de Melo Garzo, objeto da Matrícula n.º 77.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, situado na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas do Parque Industrial Mogi Guaçu, conforme medidas e confrontações abaixo especificadas, além de planta, memorial descritivo e laudo avaliatório que fazem parte integrante do Processo Administrativo de nº 974/2023:

"Um Lote de terreno com área de 4.525,21 metros quadrados, de forma triangular, mede 66,63 metros na face onde confronta com a Rua Maria Julia de Melo Garzo; mede 23,56 metros em curva entre a Rua Maria Julia de Melo Garzo e Rua Jorge Margy; mede 97,06 metros na face onde confronta com a Rua Jorge Margy e mede 138,64 metros na face onde confronta com a Faixa 'Non Aedificandi' – Área I."

§ 1º A área, objeto da doação, destina-se a instalação/ampliação de sua unidade fabril, sendo que em até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá ter protocolizado os projetos de aprovação de sua unidade industrial e iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º A empresa donatária ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta lei Complementar e na Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 3º Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do efetivo início de suas atividades econômicas, que deverá ser comprovado documentalmente junto a Proguaçú S/A, sob pena de reversão da doação.

§ 4º A empresa donatária, sob pena, de embargos das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicas, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente, referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Ao aceitar a doação a empresa donatária obriga-se a quitar todos os débitos relativos a tributos que, porventura, recaiam sobre o imóvel.

Art. 2º A desistência expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo e por qualquer motivo, implicará no pagamento em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S.A. autorizará a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 3º Não cumprida à finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar e não caberá a empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzida.

Parágrafo Único. Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs – Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu, aplicável à empresa donatária, quando a PROGUAÇU S.A. verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da doação, ou transferência desautorizada da área, a qualquer título, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar n° 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária, após, cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Independente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S.A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 227.174,19 (duzentos e vinte e sete mil cento e setenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondentes a R\$ 50,20 (cinquenta reais e vinte centavos) por metro quadrado da área doada.

§ 2º O pagamento da quantia acima descrita deverá ser efetuado em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 37.862,37 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), com vencimento da primeira 5 (cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar. Fica estabelecida que a contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei.

Art. 5º A empresa donatária deverá, por ocasião da assinatura da Escritura Pública de Doação com Encargos, comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação das CND's, ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e dos Municípios em que tiver sua sede ou filial.

Parágrafo Único. A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Correrão por conta da empresa donatária as despesas com o desmembramento, regularização e lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos e seu registro no Cartório, no momento oportuno.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº PL 215/2021

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2021

Dispõe sobre acréscimo de inciso X ao Art. 1º da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995, que determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso X ao Art. 1º da Lei nº 3.292, de 09 de junho de 1995:

“Art. 1º

X – Atividade efetiva e contínua, nos quatro (04) últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais;” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de Novembro de 2021.


Ver. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
("Carlos Kapa")
Cidadania


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.L.)


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA
(P.T.B.)


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)

LEI Nº 3.292, DE 09 DE JUNHO DE 1995.

DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º As sociedades, associações e fundações civis constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser, mediante Lei, declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - personalidade jurídica;
- II - funcionamento no Município;
- ~~III - atividade efetiva e contínua, nos três últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais;~~
- ~~III - Atividade efetiva e contínua, no cumprimento de seus objetivos institucionais; (Nova redação dada pela Lei nº 3.809/2000)~~
- ~~III - atividade efetiva e contínua, nos três últimos anos imediatamente anteriores, no cumprimento de seus objetivos institucionais; (Nova redação dada pela Lei nº 3.910/2001) (Suprimido pela Lei nº 4.536/2009)~~
- IV - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, a qualquer título, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou quaisquer vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;
- V - aplicação na realização dos objetivos institucionais de toda e qualquer receita auferida;
- VI - registro da entidade nos órgãos competentes da União do Estado ou do Município, quando for o caso;
- ~~VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio ambiente, de promoção da cultura, inclusive artística, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatórios circunstanciados referentes aos três últimos anos imediatamente anteriores ao projeto de lei;~~
- ~~VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio ambiente, de promoção da cultura, inclusive artística, de promoção de esporte amador, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatórios~~

~~circunstanciados referentes aos três últimos anos imediatamente anteriores ao projeto de lei; (Nova redação dada pela Lei nº 4.305/2006)~~

VII - exercício de atividade educacional, de pesquisa científica, de defesa do meio-ambiente, de apoio e de defesa civil, de promoção da cultura, inclusive artística, de promoção de esporte amador, de assistência e beneficência desde que não circunscrita ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, o que se comprovará mediante apresentação de relatório circunstanciado referente às suas atividades. **(Nova redação dada pela Lei nº 4.925/2014)**

VIII - idoneidade moral comprovada de seus diretores;

IX - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior ao projeto de lei.

~~§ 1º Cumpridas as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS para análise e parecer escrito. (Acrescido pela Lei nº 4.066/2003)~~

~~Parágrafo Único Cumprida as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para análise e parecer escrito em prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação daquele órgão, dar-se-á prosseguimento da tramitação regimental do aludido projeto de lei nas comissões competentes da Câmara Municipal. (Nova redação dada pela Lei nº 4.223/2005)~~

§ 1º - O funcionamento efetivo será constatado pela Secretaria Municipal de Promoção Social. **(Acrescido pela Lei nº 4.536/2009)**

§ 2º - Cumprida as exigências deste artigo, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, para análise e parecer escrito em prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação daquele órgão, dar-se-á prosseguimento da tramitação regimental do aludido projeto de lei nas comissões competentes da Câmara Municipal. **(Renumerado pela Lei nº 4.536/2009)**

~~§ 2º Exarado o parecer a que se refere o parágrafo anterior, o processo será encaminhado à deliberação da Câmara Municipal. (Acrescido pela Lei nº 4066/2003) (Suprimido pela Lei nº 4.223/2005)~~

Art. 2º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, em livro especial.

Art. 3º Da declaração de utilidade pública não decorre nenhum favor de parte do Município para com a sociedade, associação ou fundação assim reconhecida.

Art. 4º A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública por lei municipal fica obrigada a apresentar, anualmente, relação circunstanciada dos serviços prestados a coletividade.

Art. 5º O descumprimento por parte da sociedade, associação ou fundação, de qualquer das exigências previstas nesta lei, ou desvirtuamento das suas finalidades, apurados em processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ex-offício ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretarão o cancelamento da declaração de sua utilidade pública, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único. Apurados os fatos previstos neste artigo, o Executivo enviará a Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 09 de junho de 1995. *"Ano 118º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"*.

**HÉLIO MIACHON BUENO
PREFEITO MUNICIPAL**

**EDGAR SARTORI
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**PAULO DA FONSECA
SEC. MUN. PROMOÇÃO SOCIAL**

**FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2023

Institui no calendário oficial do município de Mogi Guaçu o mês de conscientização à Saúde Mental – “Janeiro Branco”.

FOLHA Nº	05
Proc. CM Nº	286/23

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Município de Mogi Guaçu, o mês de conscientização à Saúde Mental – “Janeiro Branco”.

Art. 2º Anualmente no mês de Janeiro o “Janeiro Branco”, segundo critérios de oportunidade e conveniência, realizar-se-á campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à difusão da saúde mental, fundada nas seguintes diretrizes:

I - estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de discussão a respeito da saúde mental;

II - promover discussões, debates e iniciativas, convocando a sociedade a exercitar a cidadania em prol das questões relativas a saúde mental;

III - incluir nos eventos, calendários, ações e atividades no decorrer do mês, com informações e mensagens educativas com foco na saúde mental, buscando a conscientização de toda sociedade.

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de abril de 2023.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA

(Tony Silva)

Líder do Governo Municipal



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PL 10123

MENSAGEM Nº 036.05.2023.

Em, 08 de Maio de 2023.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação(ões) de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para a contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal para fins de investimentos em infraestrutura e modernização do parque de iluminação pública de Mogi Guaçu, com previsão de aporte para substituição de todas as mais de 18 mil luminárias existentes em nosso território por itens novos, com tecnologia LED, mais eficientes, duradouros e econômicos.

A linha de crédito pretendida, vinculada ao FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), oferece aos municípios algumas das melhores condições e taxas disponíveis, com carência de 24 meses para início do pagamento – este, a ser feito em até 120 parcelas. Isso, ressalta-se, permitiria a execução de obras essenciais e necessárias que demandariam recursos financeiros atualmente indisponíveis, mas que, dessa forma, podem ser absorvidos e cobertos gradativamente sem que seja onerado de modo irresponsável e incompatível o orçamento do município para os próximos anos.

O projeto a que ela se destina, é importante ressaltar, compõe o plano de governo da atual gestão e irá contribuir de maneira decisiva para dar mais visibilidade e proteção às famílias nos quatro cantos da cidade, representando ganho inestimável de qualidade nos serviços oferecidos aos moradores em um dos mais fundamentais pilares da administração nos tempos de hoje: a segurança pública. No longo prazo, ajudará também a partir da redução significativa de custos com manutenção, energia e reparos – diminuindo, por consequência, também os impactos das parcelas relativas ao empréstimo ora proposto.

Para além da modernização da estrutura de iluminação, o financiamento irá viabilizar ações pontuais dedicadas à melhoria, com mais celeridade e urgência, da infraestrutura de serviços públicos em diferentes áreas, atendendo ao interesse coletivo, uma vez mais, sem produzir dívidas desalinhadas com a capacidade de pagamento do município.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU – SP



FOLHA Nº 03
PROJ. LEI Nº 101/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação(ões) de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do **FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital** junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) nos termos da Resolução CMN nº. 4589/2017 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operação(ões) de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a(s) operação(ões).

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da(s) operação(ões) de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do art. 167, inciso IV da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.



PLANO Nº 04
LDO. CM Nº 2101/23

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da(s) operação(ões) de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da(s) operação(ões) de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da(s) operação(ões) de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Fica o(a) Chefe do Poder Executivo autorizado(a) a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da(s) operação(ões) de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO